



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## VETO À EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 03/2021.

**REGISTRADO**

Em 19/01/22

SECRETÁRIO

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS,

VOTOS	
4	A FAVOR
5	CONTRA
0	ABSTENÇÃO

**REPROVADO**

Em 19/01/22

João Amador  
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 48, da Orgânica do Município de Piratini, decidi vetar integralmente a Emenda Modificativa Nº 03/2021 que “Altera a redação do projeto que orça a receita e fixa a despesa do Município de Piratini para o exercício Financeiro de 2022.”, conforme as razões que seguem.

### I. RAZÕES DO VETO.

#### A. Do Aumento Burocrático nas Atividades do Poder Executivo – Afronta ao Princípio da Eficiência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, resguarda que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

No entanto, entendo que há afronta ao dispositivo Constitucional retro mencionado, como passo a expor.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## A.1. Da Burocratização.

Indo de encontro, a Emenda Modificativa N° 03/2021 altera o Projeto de Lei N° 47/2021 do Executivo Municipal de Piratini para que seu inciso I, artigo 6°, passe a constar da seguinte forma:

“Art. 6° - Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a **abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10% da sua despesa total fixada**, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:” (Grifo nosso)

(...)

Dessa forma, nota-se, em resumo, que a emenda modificativa visa reduzir abruptamente a margem de abertura de crédito suplementar do Poder Executivo, passando-a de 40 para 10%.

Como se sabe, a Lei do Orçamento Anual (LOA) é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos. Por meio do orçamento, define-se o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública municipal.

Em nosso Município, **desde 1989, após a Lei 1.083/89**, o Poder Executivo possuiu discricionariedade para efetivar despesas suplementares inferiores a 40% do previsto na LOA.

Somado a isto, em anos anteriores ao mencionado no parágrafo anterior, quando o orçamento do Poder Executivo era quase 90% menor do que o atual, em torno de oito



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

milhões, a necessidade de autorização legislativa para suplementar nunca foi menor do que 25%.

Sendo assim, impor agora, quando o orçamento do Poder Executivo é de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), que o Poder Executivo envie projeto de Lei à Câmara Legislativa para autorizar as despesas sempre que o previsto na LOA ultrapasse 10% resultará em um engessamento da máquina pública, impondo uma burocratização ainda maior dos serviços.

Explico: Nos casos de urgência, o Poder Executivo pode encaminhar projetos de lei ao Poder Legislativo para que sejam votados em até 45 dias, conforme art. 28 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Ou seja, o Município ficará impossibilitado de suplementar suas despesas acima de 10% do previsto, sendo necessário aguardar até 45 dias para, só então, poder voltar aos procedimentos administrativos e cumprir suas atividades e obrigações.

Ora, dentro dessas atividades e obrigações, estão as despesas com servidores públicos, saúde e educação. A emenda modificativa em tela burocratiza qualquer imprevisto com recursos financeiros superiores a 10% do previsto que surja desses segmentos, que, como sabemos, são sempre urgentes.

Portanto, a conclusão é de que a emenda modificativa afronte o princípio da eficiência ao burocratizar as atividades do Poder Executivo, impondo morosidades na execução dos serviços à população e prejudicando a gestão administrativa.

### **A.2. Da falta de Proporcionalidade e Razoabilidade da Emenda.**

O Projeto de Lei 47/2021, cuja a Emenda visa modificar, prevê que poderá o “...**Poder Legislativo**, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de **Créditos Suplementares até o limite de 40% de sua despesa total fixada...**”, mesmo percentual pretendido para o Executivo.



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Salta aos olhos, que a emenda modificativa não fez qualquer alteração neste ponto, permanecendo nos termos mencionados.

Com a devida vênua, o Executivo trata de um volume absolutamente maior que o legislativo, administrando servidores, executando leis e serviços a toda população.

Dito isto, e dada a complexidade do Poder Executivo, não há razoabilidade e tampouco proporcionalidade, em impor a ele o limite de suplementação em 10% do orçamento previsto na LOA, frente a 40% para o Poder Legislativo, que lhe compete gestão mais simples e previsível.

Nesse sentido, antecipando-me ao argumento de que este baixo percentual, (o de 10%), implica em um poder maior de fiscalização da Câmara, saliento que todos atos do poder executivo são disponibilizados nos portais de transparência Municipais, das Secretarias, do Estado e da União, nos canais e setores de licitação e por simples requerimentos de esclarecimentos.

Ressalto que estes meios contribuem para um serviço público qualificado, atendem aos princípios da administração pública, em especial ao da publicidade e eficiência, diferentemente do que teremos em caso de vigência da alteração proposta.

### **B. Da contrariedade da Emenda ao Interesse Público.**

Como discorrido, a emenda modificativa aumenta substancialmente a burocracia das atividades do Poder executivo, o que, como veremos, vai de encontro ao interesse público.

Um exemplo, é visto no caso da demanda por medicamento aumentar mais que 10%, o que implicaria na necessidade do Poder Executivo enviar um projeto de lei para que a Câmara autorize a suplementação do orçamento, lapso temporal em que a População ficaria desassistida.



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Outra hipótese, é que a folha de pagamento dos servidores supere a previsão da LOA, seja por contratação de servidores ou aumentos e reposições de folha de pagamento. Neste caso, o Município só poderia cumprir com as obrigações após a aprovação da Câmara, sendo necessário cumprir trâmites burocráticos e dispender recursos humanos para viabilidade.

Nestes exemplos, como tantos outros que poderiam ser dados, a população e os servidores públicos ficariam desassistidos até a aprovação da Câmara, tudo em decorrência do engessamento da máquina pública.

Nessa linha, sabemos que o interesse público é indisponível, e é compreendido como parte da estrutura de atuação da Administração Pública, os bens, direitos, interesses e serviços públicos não se acham à livre disposição dos órgãos públicos, cabendo-lhes apenas guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados, conforme explica Diógenes Gasparini.<sup>1</sup>

Ainda, de acordo com Mello, na Administração Pública os bens e os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram entregues à livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis, de forma que o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, incumbindo-lhe apenas assegurá-los.<sup>2</sup>

Dessa forma, entendo que a emenda modificativa é contrária ao interesse público Municipal, uma vez que burocratiza abruptamente as atividades do Poder Executivo, resultando em serviços público ineficientes e de baixa qualidade à população Piratiniense.

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito...*, op. cit., p. 73-74.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## II. CONCLUSÃO.

Diante o exposto, com o fim de resguardar o interesse público Municipal de Piratini, veto integralmente a Emenda Modificativa Nº 03/2021.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente a Emenda Modificativa Nº 03/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Piratini.

Piratini, 28 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
*Marcio Manetti Porto*  
*Prefeito Municipal*



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021.**

**EMENTA: “Altera a redação do projeto que orça a receita e fixa a despesa do Município de Piratini para o exercício Financeiro de 2022.”.**

**I - RELATÓRIO**

Vistos.

Trata-se de emenda modificativa de lei encaminhada à esta assessoria jurídica pelo Chefe do Poder Executivo, o qual altera a redação do projeto que orça a receita e fixa a despesa do Município de Piratini para o exercício Financeiro de 2022.

Vieram os autos a esta assessoria para parecer jurídico.

**É o breve relatório.**

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública, tampouco nos conhecimentos técnicos contábeis necessários à sua elaboração.

Sobre a iniciativa, vislumbro que foi tomada legalmente, visto que cabe ao Legislativo votar as Leis de Diretrizes Orçamentárias. Vejamos:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)



II - Votar

(...)

c) Os Orçamentos anuais;”

(...)

“Art. 89. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.”

Somado a isto, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular a emenda de lei em estudo.

Além disso, a emenda modificativa em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, a Lei Orgânica do Município resguarda a possibilidade de veto, tanto no caso de ser identificada a inconstitucionalidade da emenda, como quando o texto for contrário ao interesse público. Vejamos:

“Art. 48. Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.”

Dessa forma, muito embora a emenda de lei em análise não contenha ilegalidade, cabe ao Prefeito Municipal sancioná-lo ou, entendendo ser contrário ao interesse público, vetá-lo.





### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbro ilegalidade na presente emenda modificativa de lei, no entanto, saliento o poder discricionário do Prefeito Municipal em sancioná-lo ou vetá-lo, em observação ao interesse público.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 28 de dezembro de 2021.

*Lucas Wachholz*

*Assessora Jurídica – OAB/RS 112.596*